

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2023

Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para tratar do Desporto Indígena.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.676, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, propõe a modificação da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), com o objetivo de instituir o Subsistema do Desporto Indígena no âmbito do Sistema Nacional do Desporto.

Em sua justificação, aponta o autor que a proposta atualiza iniciativa anterior (PLS 247/2011), infelizmente arquivada no Senado Federal, e visa assegurar aos povos indígenas o direito ao exercício de suas manifestações desportivas, reconhecendo sua vinculação com os processos culturais dessas comunidades. Destaca ainda que a inclusão do desporto indígena no ordenamento jurídico deve ocorrer em conformidade com os preceitos constitucionais que protegem as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão do Esporte, em 07/05/2024, foi apresentado parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação, com substitutivo, tendo o parecer sido aprovado em 19/06/2024.

O substitutivo apresentado promove ajustes de redação, substituindo a expressão “desporto indígena” por “esporte indígena” e reiterando as diretrizes propostas pelo autor para o subsistema, tais como a articulação com órgãos de política indígena, a colaboração federativa, o respeito às especificidades culturais e a participação indígena nos órgãos colegiados de formulação e avaliação de políticas públicas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do art. 32, XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* do Projeto de Lei nº 4.676, de 2023, especialmente no que se refere às políticas voltadas aos povos originários.

Nesse aspecto, o projeto revela-se indiscutivelmente meritório.

Como bem destaca o ilustre autor, o reconhecimento e o fomento às manifestações desportivas indígenas representam não apenas a efetivação de um direito constitucional, mas também uma medida concreta de valorização das culturas tradicionais, em consonância com o § 1º do art. 215 da Constituição Federal.

A proposição contribui para a efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 2007. Ao propor a criação de um subsistema específico



para o esporte indígena, o projeto reconhece e promove uma forma de expressão cultural própria dos povos originários, fomentando a diversidade cultural e assegurando condições para que essas expressões se desenvolvam e se perpetuem em igualdade de condições com as demais práticas culturais presentes no território nacional.

A medida também está em consonância com os compromissos previstos na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 2019, que estabelece a obrigação dos Estados de reconhecer e valorizar as culturas, instituições e modos de vida dos povos indígenas. Ao prever a participação de representantes indígenas na formulação e avaliação das políticas públicas relativas ao esporte, o projeto incorpora o princípio da consulta e do protagonismo desses povos nas decisões que lhes dizem respeito, em conformidade com os artigos 5º e 6º da referida convenção.

Por fim, a proposta também concretiza os princípios da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgada pelo Decreto nº 5.753, de 2006. As práticas esportivas tradicionais indígenas constituem patrimônio imaterial coletivo, transmitido entre gerações e portador de identidade cultural. A institucionalização do subsistema do esporte indígena, com respeito às especificidades locais e culturais, configura uma medida de salvaguarda que visa à proteção, valorização e continuidade dessas manifestações culturais, em plena consonância com o disposto nos artigos 2, 3 e 13 da convenção.

O substitutivo aprovado na Comissão do Esporte mantém a essência da proposta original, aprimorando-a do ponto de vista técnico e redacional. Ao substituir a expressão “desporto indígena” por “esporte indígena”, promove maior conformidade com a terminologia já adotada na legislação brasileira, sem prejuízo ao conteúdo normativo. Preserva, ainda, as diretrizes fundamentais do subsistema proposto, assegurando a articulação com órgãos de política indígena, a colaboração federativa, o respeito às especificidades culturais e a participação efetiva das populações indígenas na formulação das políticas públicas.



Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.676, de 2023, na forma do substitutivo aprovado na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2025-2733

